



Processo Administrativo Nº 024/2021

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Toda via licitar é a regra, no entanto para os casos de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço;
IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato vinculado, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Apesar da contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, X da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CNPJ: 18.300.017/0001-20



A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

DA RAZÃO DA ESCOLHA

Após análise dos documentos contidos nos autos, realizada a Avaliação prévia do imóvel pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura, demonstrando que os valores estão dentro dos praticados no mercado local, bem como as instalações prediais encontram-se em perfeito estado de conservação e uso, considerando ainda que a localização, e a estrutura física do imóvel atende os requisitos para funcionalidade da Secretaria de Meio Ambiente, bem como o Locador demonstrou regularidade junto as Fazendas, Estadual, Federal, Municipal e Certidão Negativa do Trabalho, posse do imóvel, demonstrando assim sua posse do bem, deu-se a escolha do imóvel para sediar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do preço se deu através da avaliação prévia do imóvel e avaliação por meio de laudo imobiliário pelo Departamento de Engenharia, o que nos permite concluir que o preço se encontram em tese compatível com a realidade mercadológica, conforme exige o Art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93.

BRASIL NOVO - PA, 09 de fevereiro de 2021.

FERNANDO ROCCA DE ARAÚJO
Fundo Municipal de Desenvolvimento, Proteção e
Defesa do Meio Ambiente-FMMA
Decreto n.º 008/2021